



Daniel Barroca

*"S/título" - Série Negra #3, Guachje s/papel, 2003
Colecção Fundação PLMJ*

Decreto Lei nº 34/2005 de 17 de Fevereiro Pagamentos de juros e Royalties

Diogo Leite de Campos
dlc@plmj.pt



O Decreto-lei em epígrafe tem por objectivo transpor para o Direito português a directiva nº 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho que estabelece um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes. O objectivo consiste em isentar de tributação na fonte aqueles pagamentos com vista a assegurar que sejam sujeitos a uma única tributação nesse Estado membro.

Portugal obteve um regime transitório em duas fases: quanto à data de aplicação desta directiva, Portugal está autorizado a não aplicar os respectivos benefícios até à data de aplicação da directiva nº 2003/48/CE do Conselho de 3 de Junho relativa à tributação da poupança sob a forma de juros; e, outro prazo, de oito anos, a contar da data de aplicação da directiva, em que as taxas de retenção na fonte sobre juros e royalties pagos a uma sociedade associada de outro Estado membro ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade associada de um Estado membro, não podem ultrapassar 10% durante os primeiros 4 anos e 5 % durante os últimos 4 anos.

A Directiva visa assegurar, na esfera da sociedade beneficiária dos rendimentos, a igualdade do regime fiscal de juros e royalties gerados em operações internas e operações transfronteiriças efectuadas entre empresas associadas.

São introduzidas alterações nos artigos 80º e 90º do Código do IRC e é aditado o artigo 89º A ao mesmo Código.

Decreto Lei nº 35/2005 de 17 de Fevereiro – Relativo às contas anuais e contas consolidadas de certas formas de sociedades

O diploma em causa transpõe para a ordem jurídica portuguesa a directiva nº 2003/51/CE do Parlamento europeu e do Conselho, de 18 de Junho, que altera as directivas nºs 78/660/CE, 83/349/CE, 86/635/CE

NESTA EDIÇÃO

Decreto Lei nº 34/2005 de 17 de Fevereiro
Decreto Lei nº 35/2005 de 17 de Fevereiro
Diogo Leite de Campos

Implementação de Software e Outsourcing - Mais vale Contratar que Remediar!
Nuno Brito Lopes

A Caducidade das Garantias Bancárias
Susana Soutelinho

A Directiva 2005/29/CE Relativa às Práticas Comerciais Desleais
Rita Samoreno Gomes

Gestão de Resíduos Equipamentos Eléctricos e Electrónicos (REEE)
Susana Santos Vítor

A Adaptação do Direito Português ao Regime Comunitário dos Prospectos
Rita Lopes Tavares

Principal Legislação Publicada:

- Aviso n.º 84/2005, de 4 de Abril de 2005 – Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 15 de Outubro de 2001, o seu instrumento de aceitação relativo às Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Assembleia da Organização em 4 de Novembro de 1993.
- Decreto-Lei nº 76/2005, de 4 de Abril – Altera o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.

e 91/674/CE do Conselho. relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros. No artigo 2º do diploma, estabelece-se o regime de provisões com referência especial às sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal e do Banco de Portugal. Estabelecendo-se que, em aviso ou instrução do Banco de Portugal e por norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal, serão efectuadas as necessárias alterações aos respectivos normativos prudenciais e contabilísticos.

Dispondo-se, no seu artigo 3º, o princípio da prudência quanto às responsabilidades incorridas, e quanto às responsabilidades previsíveis e perdas potenciais.

São introduzidas diversas alterações ao Decreto-lei nº 238/91 de 2 de Julho, ao Decreto-lei nº 147/94 de 25 de Maio, ao Decreto-lei nº 410/89 de 21 de Novembro que aprova o plano oficial de contabilidade e ao Decreto-lei nº 262/86 de 2 de Setembro, entre outros. ■

Implementação de Software e Outsourcing - Mais vale Contratar que Remediar!

Nuno Brito Lopes
nbl@plmj.pt



Precisa de *Software* novo? O que está a pensar fazer? Comprar um *software* (SW) *off-the-shelf*? Comprar um SW e fazer um *add-on*? Ou mandar fazer um SW de raiz à sua medida?

Independentemente da melhor solução técnica para o seu caso, fique a saber que a cada uma das decisões acima referidas correspondem preocupações contratuais diferentes, com direitos, deveres e responsabilidades diversos para ambas as partes.

No primeiro caso - **SW *off-the-shelf*** - estamos perante uma "compra e venda" ou, mais concretamente, um contrato de licenciamento de uso de SW com um único pagamento como contrapartida do direito de usar o SW. Isto é, compra, instala e usa.

O contrato subjacente a esta relação é um contrato-tipo elaborado pelo fornecedor, ou seja, um Contrato de Adesão que funciona numa base de "ou aceita estas condições ou não leva o produto".

No segundo caso - **SW com *add-on*** - temos um contrato misto. Por um lado tem uma base de SW já "pré-feito", que é licenciado. Mas este SW não é passível de ser instalado e começar, desde logo, a funcionar pois precisa de ser adaptado ao Cliente. É então contratada uma empresa especializada, a qual analisa os métodos de funcionamento da cliente-utilizadora - o *workflow* - e faz um *add-on* ao SW base. Traduzindo, adapta o SW Base aos procedimentos concretos da sua empresa, "ajusta o fato", cria os mapas que entender necessários, corporiza os procedimentos de aprovação e parametriza e torna acessível a informação consoante o utilizador.

A elaboração deste *add-on* é um contrato de empreitada, ou seja, "o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço" (art. 1207 do Código Civil). Sim, é

o mesmo tipo contratual com que se constroem casas e pontes. E se pensar na importância que o SW, por ex. um ERP, terá na sua empresa, rapidamente o encarará com o mesmo nível de preocupação e rigor com que adjudicaria a construção do edifício para a sua empresa.

Ou seja, deverá ter planos detalhados, prazos e etapas bem definidos, penalidades pelo atraso, critérios e modos de fiscalização da obra, aceitação provisória e definitiva da obra, propriedade da obra, testes, garantias de cumprimento/funcionamento e outras. Dado que a obra implica necessariamente a colaboração da cliente-utilizadora (na definição do *workflow*, nos testes, etc.), o contrato deve conter uma clara divisão de responsabilidades. O implementador vai "entrar em sua casa" e ficar a conhecer profundamente os seus métodos, pelo que precisa de confidencialidade, confidencialidade e confidencialidade. As penalidades devem ter um equilíbrio entre alguma flexibilidade que possa ser dada ao implementador e uma efectiva penalização - por exemplo, penalizações crescentes ou um período "de graça". Relacionado com este contrato poderá estar ainda a aquisição do Hardware (central e por utilizador) para o novo sistema, indispensáveis para ter uma ideia do TCO (*Total Cost of Ownership*).

Quanto ao terceiro tipo de contrato, **elaboração de SW de raiz** - permita-me a pergunta: Precisa mesmo de fazer isso? Não pode adoptar o segundo tipo de contrato? OK, não ficou impressionado ou precisa mesmo que seja de raiz. Então estamos perante um contrato de empreitada francamente mais complexo e detalhado em qualquer das matérias acima referidas. Além disso

- Portaria nº 363/2005, de 4 de Abril – Actualiza as remunerações que servem de cálculo às pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.
- Portaria nº 379/2005, de 5 de Abril – Aprova o regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre a ANIF – Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.
- Portaria nº 380/2005, de 5 de Abril – Aprova o regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho (CTT) celebrado entre a APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC – Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.
- Portaria nº 381/2005, de 5 de Abril – Altera o Regulamento de Execução da Medida de Apoio « Modernização e Desenvolvimento das Infra-Estruturas Energéticas », aprovado pela Portaria nº 400/2004, de 22 de Abril.
- Portaria nº 383/2005, de 5 de Abril – Fixa as taxas a cobrar pelo Instituto Nacional de Transporte Ferroviário (INTF).
- Decreto-Lei nº 77/2005, de 13 de Abril – Estabelece o regime jurídico de protecção social na maternidade, paternidade e adopção no âmbito do subsistema previdencial de segurança social face ao regime preconizado na legislação de trabalho vigente.
- Portaria nº 418/2005, de 14 de Abril – Aprova o regulamento interno que define a organização e o funcionamento dos serviços da Entidade Reguladora da Saúde.
- Despacho Normativo nº 24-A/2005, de 14 de Abril – Fixa a percentagem máxima de aumento médio para os transportes urbanos de Lisboa e do Porto, para os transportes colectivos rodoviários interurbanos de

terá de incorporar cláusulas respeitantes à propriedade intelectual, em especial quanto à utilização do código-fonte - o "coração" de qualquer sistema - bem como prever a situação de total incumprimento do implementador (pode acontecer!). Em qualquer caso prepare-se para uma longa, complexa e irregular relação com o seu implementador, pelo que deve ter cláusulas adequadas a esse cenário.

Entretanto também já ouviu falar tanto de **contratos de "outsourcing"** que deve estar a considerar fazer um. O *outsourcing* é uma prestação de serviços relacionada com o HW, SW, periféricos e/ou telecomunicações (voz e/ou dados) da empresa.

Estes contratos têm normalmente dois níveis distintos: o nível contratual, que contém os aspectos principais das relações entre as partes, tais como as fases do processo e as contrapartidas; e o nível técnico, que define, por exemplo, o âmbito e forma da prestação de serviços, os serviços adicionais, a margem de erro e as penalidades. É usual que a cada um destes níveis correspondam documentos diferentes - o Contrato no nível contratual e o *SLA (Service Level Agreement)* ao

nível técnico. É também aconselhável que existam diferentes interlocutores em cada um dos níveis e com a preparação técnica adequada (gestão vs. informática). Mas, em qualquer caso, sempre com prevalência do nível contratual. Se o contrato e o *SLA* forem bem feitos, as partes utilizarão apenas o *SLA* em +90% do tempo da sua relação, libertando os gestores para outras funções.

Acresce que um *outsourcing* tem 3 fases principais - Montagem, *On-going*, Desmontagem, cada uma com as suas preocupações e regras específicas.

Uma última pista: O *outsourcing* TOTAL não existe. Algumas decisões mais sensíveis ou estruturais e o acompanhamento da prestação de serviços terão sempre que ser da responsabilidade de uma pessoa do Cliente.

O principal conselho que quero dar: Vale a pena investir num bom contrato que discipline adequadamente a relação com o licenciador e o implementador. Remediar é muito mais oneroso (e não estou a falar só de dinheiro...). ■

A Caducidade das Garantias Bancárias

Susana Soutelinho
sts@plmj.pt



O contencioso fiscal tem vindo a tornar-se uma prerrogativa quase exclusiva das médias e grandes empresas, por força dos pesados encargos que acarreta, não só pelo elevado valor das custas judiciais, mas também pela aplicação do princípio, embora mitigado, *solve et repete*.

Esta tendência, que contraria o direito constitucional de acesso à justiça, tenderá, naturalmente, a aumentar caso não se proceda a alterações fundamentais, quer do ponto de vista da legalidade da actuação da Administração Fiscal, quer da celeridade das suas decisões, bem como dos Tribunais.

Ora, como é sabido, a discussão da legalidade de uma liquidação de imposto, quer em sede administrativa quer judicial, não desonera o contribuinte de efectuar o respectivo pagamento, pelo que recebida uma liquidação de imposto apresentam-se-lhe duas alternativas: i) reclamar graciosamente ou impugnar judicialmente o acto de liquidação, pagando; ii) reclamar graciosamente ou impugnar judicialmente o acto de liquidação, não pagando – situação em que deverá garantir o pagamento da dívida através das formas previstas na lei para evitar o processo de cobrança coerciva da dívida, vulgo, execução fiscal.

O problema residiu, até há pouco, em saber, por quanto tempo, se é que esse limite existia, deveria o contribuinte manter essa garantia. Por esta representar um custo financeiro e um limite ao endividamento que punha em causa a sobrevivência de muitas empresas.

Com a entrada em vigor do artigo 183º-A, introduzido pela Lei 15/2001, de 5 de Junho, parecia que o problema estava, pelo menos, em vias de resolução.

Passou a estabelecer-se um limite temporal para a manutenção das referidas garantias, que é de 1 ano se o contribuinte apresentou uma reclamação graciosamente ou de 3 anos se preferiu o recurso aos tribunais.

Actualmente, o problema é outro e assenta na falta de coordenação entre a Administração Fiscal e os Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como na redacção do referido preceito legal, o que pode levar a afirmar que apenas em teoria o problema se encontra resolvido.

Na prática o contribuinte, pese embora tenha a lei, aparentemente, do seu lado, vê-se obrigado a

passageiros e para os transportes ferroviários e fluviais.

- Resolução da Assembleia da República nº 15/2005 – Assunção de poderes de revisão constitucional extraordinária.
- Decreto-Lei nº 79/2005, de 15 de Abril – Aprova a Lei Orgânica XVII Governo Constitucional.
- Declaração de Rectificação nº 29/2005, de 15 de Abril – De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 33-A/2005, do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, que altera o Decreto-Lei nº 189/88, de 27 de Maio, revendo os factores para cálculo do valor da remuneração pelo fornecimento da energia produzida em centrais renováveis entregue à rede do sistema eléctrico português (SEP) e definindo procedimentos para atribuição de potência disponível na mesma rede e prazos para obtenção da licença de estabelecimento para centrais renováveis, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 33 (suplemento), de 16 de Fevereiro de 2005.
- Aviso nº 116/2005, de 15 de Abril – Torna público ter o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificado, por nota de 10 de Fevereiro de 2005, ter a República Helénica depositado, em 17 de Janeiro de 2005, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinada em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1995.
- Resolução do Conselho de Ministros nº 82/2005, de 15 de Abril – Aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional.
- Portaria n.º 426/2005, de 15 de Abril – Estabelece que os encargos com a transferência e respectiva devolução do utente e processo clínico que ocorram no âmbito do SIGIC (sistema de gestão de inscritos para cirurgia)

manter a garantia até que seja proferida decisão pela Administração ou pelos Tribunais sobre a reclamação ou impugnação apresentada, o que poderá demorar vários anos. A situação de impasse reside no seguinte:

Findo o prazo estabelecido na lei (1 ou 3 anos) o contribuinte deve requerer a declaração de caducidade da garantia à entidade onde corre termos o processo em que se discute a legalidade da liquidação do imposto, que será a Administração Fiscal ou o Tribunal Administrativo e Fiscal, consoante tenha recorrido à via graciosa ou judicial.

Suponha-se que o contribuinte recorreu à via judicial, pois é aqui que residem as maiores dificuldades. Neste caso o requerimento deve ser apresentado no Tribunal onde corre termos a impugnação judicial.

A norma analisada prevê que, se não houver resposta ao requerimento do interessado no prazo de 30 dias, *“considera-se tacitamente deferido o requerido”*.

Apesar da aparente clareza da norma, que levaria um qualquer intérprete da lei a presumir que o contribuinte veria o seu direito garantido, mesmo na ausência de decisão expressa, certos Serviços de Finanças - à ordem de quem são prestadas as garantias em apreço -

recusam-se a aplicar a lei, com o fundamento de não terem recebido do Tribunal uma instrução expressa a ordenar o levantamento da garantia.

Ora, o instituto do *deferimento tácito* não se compadece com tais prerrogativas dos Serviços de Finanças, que obviamente criam entropias que aquele visa evitar.

Uma das soluções possíveis para este impasse, depende de uma alteração legislativa, estabelecendo que a competência para a verificação da caducidade é do Chefe do Serviço de Finanças, ou seja, da entidade competente para a instrução e apreciação do processo de execução fiscal.

Assim, penderia sobre a mesma entidade o ónus de declarar a caducidade da garantia e de proceder ao seu cancelamento, sem *“intermediários”*. Na ausência de resposta, no prazo de 30 dias, nasceria, na esfera jurídica do contribuinte, o direito ao levantamento da garantia, por deferimento tácito do pedido de verificação da caducidade. Sempre, obviamente, com a faculdade de recurso para os Tribunais. ■

são da responsabilidade do hospital de origem.

- Declaração de Rectificação nº 31/2005, de 20 de Abril – De ter sido rectificado o Aviso nº 51/2005, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado em 25 de Junho de 2004 o seu instrumento de aceitação relativo às emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Assembleia da Organização em 7 de Novembro de 1991, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 39, de 24 de Fevereiro de 2005.
- Portaria nº 444/2005, de 29 de Abril – Aprova o regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV – Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual.
- Acórdão n.º 4/2005, de 2 de Maio – I – Para determinar se uma pensão vitalícia anual resultante de acidente de trabalho ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2000 é de reduzido montante para efeitos de remição, atende-se ao critério que resulta do artigo 56º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, devendo os dois elementos – valor da pensão e remuneração mínima mensal garantida mais elevada – reportar-se à data da fixação da pensão. II – Para efeitos de concretização gradual da remição dessas pensões, atende-se à calendarização e aos montantes estabelecidos no artigo 74º do mesmo diploma, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 382/1/99, de 22 de Setembro, relevando, neste âmbito, o valor actualizado da pensão.
- Portaria n.º 455/2005, de 2 de Maio – Altera Regulamento de Execução da Medida de Apoio ao Aproveitamento do Potencial Energético e Racionalização de Consumos (MAPE), aprovado pela Portaria n.º 394/2004, de 19 de Abril.

A Directiva 2005/29/CE Relativa às Práticas Comerciais Desleais

Rita Souza Gomes
arg@plmj.pt



Em 11 de Maio de 2005, foi adoptado o texto final da Directiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais entre empresas e consumidores. Desde o texto proposto em Junho de 2003 pela Comissão até à presente data, foram intensamente discutidos nos diferentes órgãos da União Europeia os direitos dos consumidores perante as empresas, quer se trate do cliente do comércio tradicional ou do consumidor que compra através da internet, quer se esteja a falar de publicidade, de marketing ou de serviço pós-venda.

A perspectiva adoptada baseia-se na consideração de que *“as práticas comerciais desleais determinam a existência de importantes obstáculos ao mercado interno e de significativas distorções da concorrência e ainda que a fragmentação da regulamentação nesta matéria é responsável pela criação de outros obstáculos de carácter político”*. Não obstante, esta Directiva, ao contrário do que se pensou inicialmente, acabou por ser uma directiva *“B2C”* (*“business to consumer”*), ou seja, uma directiva que regula as relações entre as empresas e os consumidores, não se

aplicando às relações entre empresas (*“B2B”* – *“business to business”*).

Alguns aspectos que se afiguravam de utilidade acabaram por ser tratados de forma indirecta, caso do conceito de *“consumidor médio”*: com efeito, muito embora se diga no preâmbulo que *“a presente directiva utiliza como marco de referência o critério do consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido”*, tal como o definiu o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, certo é que mais à frente se fala na necessidade do julgamento dos tribunais e autoridades nacionais para determinar a reacção típica do consumidor médio numa determinada situação. Por outro lado, a referência clara aos grupos de consumidores vulneráveis, como as crianças, e as possibilidades de interpretação que semelhante categoria permite em cada Estado-Membro, faz crescer uma preocupação nos agentes económicos.

De relevo é ainda a circunstância de ter sido

eliminada a referência ao princípio do país de origem. Com efeito, de acordo com a versão aprovada, as empresas não terão apenas que cumprir as obrigações do seu país de origem quando venderem aos consumidores de toda União Europeia, antes sendo responsabilizadas caso as suas práticas violem as normas do país do consumidor, não obstante estarem de acordo com as regras do seu país de origem. Sobre esta alteração, a World Federation of Advertisers afirmou já tratar-se de um obstáculo à realização do mercado único Europeu.

Com esta Directiva, é introduzida uma proibição geral, definindo-se duas condições para se classificar uma prática comercial como desleal. Assim, o queixoso terá de demonstrar que (i) a prática é contrária às obrigações de diligência profissional, conceito definido na Directiva, mas que é compreendido pela maior parte dos ordenamentos jurídicos nacionais e que apela à noção dos usos e costumes do mercado; (ii) a prática distorce ou é susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico dos consumidores médios. Verificando-se estes elementos, estamos perante uma prática desleal proibida, mesmo que as circunstâncias do caso concreto não se encontrem abrangidas pelas categorias específicas de práticas desleais referidas na Directiva.

Com efeito, são elencadas duas categorias de práticas desleais: as práticas enganosas e as práticas agressivas.

As práticas enganosas podem ser consubstanciadas por acções – quando sejam falsas ou de forma a instigar o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo - ou omissões – quando omitam uma informação essencial e necessária para que o consumidor tome a decisão de transacção (como, por exemplo, a existência de custos de expedição ou de um "direito de retractação).

As práticas agressivas são definidas como aquelas que, através de assédio, coacção ou abuso de influência, limitam ou são susceptíveis de limitar a liberdade de escolha ou o comportamento do consumidor, sendo indicados os elementos que se devem tomar em consideração para se concluir pela existência de tais conceitos.

De grande importância é a circunstância de se prever um Anexo com uma "Lista Negra" das práticas comerciais consideradas desleais em qualquer circunstância, salientando-se aqui algumas delas:

1) Práticas comerciais enganosas:

- Referências à adesão a um código de conduta de que o profissional não é signatário;
- Oferta de produtos a um preço que o profissional sabe que não vai poder manter durante um período de tempo ou em quantidades razoáveis – a chamada *bait advertising*;

- Oferta de um produto a um determinado preço, com recusa subsequentemente de o apresentar ou entregar, com o propósito de promover um produto diferente (publicidade através de produto dissimulado - *bait and switch*);
- Declarações sobre a reduzida disponibilidade de um produto, com a intenção de pressionar o consumidor a tomar uma decisão num curto espaço de tempo;
- Utilização da chamada publi-reportagem sem o indicar claramente no seu conteúdo;
- Declaração de que a segurança pessoal do consumidor ou da sua família será posta em perigo se não adquirir o produto;
- Utilização da expressão "liquidação total" ou uma expressão equivalente quando o profissional não esteja a cessar a sua actividade.

2) Práticas comerciais agressivas:

- Insistência no contacto com o consumidor no seu domicílio, após este ter demonstrado a vontade de que o profissional o abandone ou através de telefone, fax ou e-mail, sem que tenha havido solicitação;
- Inserção num anúncio publicitário de exortações directas às crianças para que comprem ou convençam os pais a comprar-lhes os produtos anunciados;
- Exigência do pagamento de produtos fornecidos pelo profissional que o consumidor não tinha solicitado.

Interessante é ainda constatar a ausência de incentivo à auto-regulação. Muito embora sejam mencionados os códigos de conduta, não existe um verdadeiro estímulo para que as empresas apostem na auto-regulação como meio alternativo de resolução das disputas de consumo.

Se bem que a Comissão afirma que esta Directiva apenas afectará negativamente os "comerciantes desonestos", certo é que a avaliação das situações concretas que caem quer no conceito da proibição geral, quer na lista das proibições constantes do Anexo, será feita localmente por entidades que (ainda) trabalham não com o conceito de "consumidor médio" tal como o define o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, mas sim com a noção de consumidor vulnerável e permeável a todas e quaisquer práticas comerciais das empresas. Aguarda-se, assim, com expectativa não só a publicação da Directiva, como a sua transposição para o direito interno - que se presume para 2007 - e a prática que dela resultará. ■

- Portaria n.º 456/2005, de 2 de Maio – Altera o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME), aprovado pela Portaria n.º 262/2004, de 11 de Março.
- Portaria n.º 464/2005, de 5 de Maio - Aprova o modelo n.º 11 do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos.
- Aviso n.º 215/2005, de 11 de Maio – Torna público ter, em 22 de Julho de 2004, Portugal depositado, junto do Director-Geral da Secretaria Internacional da União Postal Universal, o seu instrumento de ratificação a vários actos assinados em Beijing em 15 de Setembro de 1999.
- Portaria n.º 473/2005, de 12 de Maio – Fixa a lista das denominações comerciais autorizadas em Portugal relativamente à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura. Revoga a Portaria n.º 1428/2004, de 25 de Novembro.
- Declaração n.º 8/2005, de 18 de Maio – Publica os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao Orçamento do Estado 2005.
- Declaração de Rectificação n.º 40/2005, de 20 de Maio – De ter sido rectificadas a Portaria n.º 377/2005, que revoga a Portaria n.º 854/97, de 6 de Setembro, que aprova a tabela de encargos dos actos referentes aos processos previstos no Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, relativamente à autorização da introdução de medicamentos no mercado bem como dos exames laboratoriais, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005.
- Portaria n.º 488/2005 de 20 de Maio – Aprova o coeficiente de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Gestão de Resíduos

Equipamentos Eléctricos e Electrónicos (REEE)

Susana Santos Vitor
sv@plmj.pt



O Decreto – Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, introduz uma reforma profunda do sistema de gestão de REEE introduzido pelo Decreto – Lei n.º 20/2002, de 30 de Janeiro. Esta reforma é motivada tanto pela necessidade de dar execução às novas Directivas Comunitárias na matéria⁽¹⁾, como pela impraticabilidade em que resultou o sistema anteriormente adoptado.

Com base no princípio da responsabilidade individual dos produtores pelos resíduos dos seus produtos, o novo Decreto - Lei redesenha um sistema de gestão baseado na co-responsabilidade dos demais intervenientes no ciclo de vida dos REEE, sob a máxima da prevenção da produção dos mesmos.

1. REEE incluídos.

O novo Decreto – Lei é aplicável a todos os REEE (e respectivos produtores), incluídos nas categorias de electrodomésticos, equipamentos informáticos e de telecomunicações, equipamentos de consumo, equipamentos de iluminação, ferramentas, brinquedos e equipamento de desporto e lazer, aparelhos médicos, instrumentos de controlo e monitorização, e distribuidores automáticos⁽²⁾.

2. Objectivos de gestão.

Até 31 de Dezembro de 2006, pelo menos 4kg/habitante/ano de REEE devem ser recolhidos pelos sistemas de recolha, e uma média de 75% do peso médio por aparelho dos REEE recolhidos devem ser valorizados, sendo cerca de 70% dessa valorização sob a forma de reutilização e reciclagem.

3. Co-responsabilidade e design da recolha selectiva.

Cabe ao Estado⁽³⁾ supervisionar e assegurar que os sistemas de recolha de REEE estarão constituídos até 13 de Agosto de 2005, preenchem os requisitos legais e cumprem os respectivos objectivos. Até essa data, os produtores devem progressivamente definir e estruturar a rede coordenada de sistemas de recolha

de REEE, financiando a triagem dos mesmos por categorias e a respectiva armazenagem temporária nos centros de recepção, assim como o transporte desde esses centros até aos operadores de tratamento e a valorização ou eliminação dos REEE⁽⁴⁾. Os utilizadores, por sua vez, devem entregar os REEE nos centros de recolha segundo as instruções prestadas ou solicitar a sua recolha domiciliária, assumindo custos apenas quando não se trate de particulares. Os distribuidores encontram-se obrigados a receber dos seus clientes um REEE por cada EEE equivalente vendido, podendo funcionar igualmente como centros de recolha de REEE. Os municípios são responsáveis pela recolha de REEE junto dos utilizadores particulares e distribuidores, enquanto centros de recepção, no âmbito das suas funções de recolha de resíduos urbanos.

4. Sistema colectivo e individual de gestão. Registo dos produtores.

Os produtores abrangidos pelo novo Decreto – Lei devem transferir a sua responsabilidade para um sistema de gestão colectivo, centralizado numa entidade gestora, ou assumi-la individualmente, garantindo o mesmo grau de gestão do sistema integrado. Independentemente do sistema de gestão que adoptem, os produtores devem registar-se na entidade constituída para esse efeito, de modo a permitir a fiscalização do cumprimento das obrigações e objectivos estabelecidos na nova lei. ■

⁽¹⁾ Directivas 2002/96/CE e 2002/95/CE, de 27.01.2003, relativas aos REEE e às substâncias perigosas.

⁽²⁾ Sem prejuízo da proibição dos EEE que contenham substâncias perigosas de entrarem no mercado nacional, a partir de 1 de Julho de 2006, salvo quando dirigidas a determinadas utilizações.

⁽³⁾ Nomeadamente ao Instituto dos Resíduos

⁽⁴⁾ Além disso, os EEE colocados no mercado depois daquela data devem ser assinalados com a marca respectiva, de modo a serem facilmente identificados.

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio – Cria o sistema Reconhecimento e Acompanhamento dos Projectos de Potencial Interesse Nacional (PIN).

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2005, de 30 de Maio – Aprova medidas com visa a adaptar o sistema judicial aos litígios de massa, a proteger o utilizador ocasional e a assegurar uma gestão racional do sistema judicial.

- Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2005, de 6 de Junho – Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, publicado em suplemento ao Diário da República, 2ª série, de 29 de Dezembro de 1994, fixando o limite máximo da taxa das contribuições anuais para o Fundo de Garantia de Depósitos.

- Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2005, de 6 de Junho – Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 7/96, publicado no Diário da República, 2ª série, de 24 de Dezembro de 1996, e refere-se ao regime da adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito.

- Declaração de Rectificação n.º 44/2005, de 9 de Junho – De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 85/2005, que estabelece o regime legal da incineração e co-incineração de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005.

- Portaria n.º 510/2005, de 9 de Junho - Actualiza a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP).

A Adaptação do Direito Português ao Regime Comunitário dos Prospectos

Rita Lopes Tavares
rtl@plmj.pt



Na sequência do Plano de Acção para os Serviços Financeiros, foi publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e entrou em vigor em 31 de Dezembro de 2003, a **Directiva 2003/71/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, **relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação** (comumente designada por "**Directiva dos Prospectos**"). Esta Directiva deverá ser transposta em todos os Estados membros da União Europeia até ao dia 1 de Julho de 2005. Integrada no novo sistema de regulação por quatro etapas (processo Lamfalussy), a **Directiva dos Prospectos** define princípios-quadro de índole geral (nível 1), sendo complementada pelo **Regulamento da Comissão Europeia nº. 809/2004, de 19 de Abril** ("**Regulamento CE nº. 809/2004**"), de nível 2, que tendo acolhido o parecer técnico do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ("**CESR**"), trata detalhadamente a forma e o conteúdo do prospecto. O **CESR** publicou, em Fevereiro do corrente ano, um conjunto de recomendações sobre a implementação do **Regulamento CE nº. 809/2004**.

Entre os principais objectivos da Directiva encontram-se a protecção dos investidores e a aumento da eficiência na captação transfronteiriça do investimento, no contexto de criação de um mercado único europeu para os serviços financeiros. A nova **Directiva dos Prospectos** visa essencialmente harmonizar os requisitos de elaboração, aprovação e difusão dos prospectos e a implementação de um sistema de autorização única (o "passaporte único para os emitentes"). Com efeito, um prospecto aprovado pela autoridade competente de um Estado membro poderá ser "activado" noutro Estado membro com recurso a mera notificação, dispensando-se assim qualquer apreciação adicional quanto ao conteúdo do prospecto. A uniformização da aplicação do novo regime comunitário dos prospectos, que substitui o sistema vigente de "reconhecimento mútuo", exigirá que as autoridades de supervisão europeias cooperem e procedam a uma interpretação harmonizada daquele. A Directiva prevê igualmente, em alguns casos, a escolha da autoridade competente para aprovação do prospecto.

O **Regulamento CE nº. 809/2004** é de aplicação imediata e entra em vigor a 1 de Julho de 2005. Este

texto define com clareza a informação a prestar no prospecto, incidindo ainda sobre o respectivo modelo, a inserção por remissão, a divulgação de prospectos e a publicidade. É definido um formato comum para todos os prospectos, independentemente da sua utilização em oferta pública de valores mobiliários ou em admissão à negociação.

Em Portugal, a transposição da **Directiva dos Prospectos** reclama uma intervenção legislativa, mediante Decreto-Lei, aguardada para breve. De referir que o mencionado Decreto-Lei carece de Lei de autorização legislativa, na medida em que a transposição acarreta alterações ao regime sancionatório previsto no Código dos Valores Mobiliários. É de realçar que a margem de liberdade do legislador nacional nesta matéria é reduzida, em virtude de se tratar de uma Directiva de harmonização máxima.

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("**CMVM**") apresentou no último trimestre de 2004, um ante-projecto de Decreto-Lei de transposição da Directiva em apreço, tendo promovido um processo de consulta pública sobre o tema.

As principais modificações que constam referido ante-projecto recaem sobre o regime das ofertas públicas de valores mobiliários e sobre as disposições em vigor relativas aos prospectos de admissão à negociação em mercados regulamentados, entre as quais se destacam:

- (i) A criação do "passaporte único para emitentes";
- (ii) redefinição da autoridade competente para aprovação do prospecto;
- (iii) A possibilidade de escolha no formato do prospecto: único ou composto por três peças distintas (documento de registo, nota dos valores mobiliários e sumário);
- (iv) A nova técnica de inserção de informação por remissão;
- (v) A consagração do prospecto base para programas de emissões;
- (vi) A obrigação de consolidação anual de informação;

Principal Legislação Comunitária Publicada:

- Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração do **Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra** que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Directiva 2003/48/CE do Conselho relativa à **tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros** – J.O.U.E n.º L 114, de 04.05.2005;
- Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração do **Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marino** que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Directiva 2003/48/CE do Conselho relativa à **tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros** – J.O.U.E n.º L 114, de 04.05.2005;
- Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativa a **medidas pontuais aplicadas por Portugal a favor da RTP** – J.O.U.E n.º L 142, de 06.06.2005;
- Regulamento (CE) n.º 884/2005 da Comissão, de 10 de Junho de 2005, que estabelece procedimentos para **as inspecções da Comissão no âmbito da protecção do transporte marítimo** – J.O.U.E n.º L 148, de 11.06.05;
- Decisão n.º 854/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, que adopta um **programa comunitário plurianual para a promoção de uma utilização mais segura da internet e das novas tecnologias em linha** – J.O.U.E n.º L 149, de 11.06.05;

- (vii) A obrigação de apresentação do sumário;
- (viii) A possibilidade de redacção do prospecto numa língua de uso corrente nos mercados financeiros internacionais.

No que concerne às ofertas públicas e dada a necessidade de articular o regime comunitário e o nacional, esclarece o ante-projecto que o registo da oferta pública implica a aprovação do prospecto. Esta aprovação passa a ser o momento de referência no âmbito do controlo das ofertas públicas, mantendo-se, contudo, a exigência de um registo das ofertas, com o intuito de aferir da legalidade daquelas. Nas hipóteses de ofertas públicas em que não é exigível prospecto, como é o caso das ofertas a trabalhadores, é dispensada a assistência de intermediário financeiro e cria-se o registo simplificado.

Para evitar a duplicação entre o anúncio de lançamento e outras figuras existentes, prevê-se: (i) a supressão do anúncio de lançamento nas ofertas públicas de distribuição, com excepção das OPAs, por nestas não ser obrigatória a publicação do sumário do prospecto; (ii) a manutenção do aviso de disponibilização do prospecto somente quando o oferente optar pela divulgação do mesmo em formato exclusivamente electrónico.

Adicionalmente, são introduzidas alterações aos diplomas relativos às obrigações de caixa e às obrigações hipotecárias, e bem assim, aos regimes jurídicos dos organismos de investimento colectivo e dos fundos de investimento imobiliários, uma vez que a Directiva se aplica igualmente aos prospectos de ofertas públicas e de admissão à negociação de obrigações emitidas por instituições de crédito e de unidades de participação.

Com a transposição da **Directiva dos Prospectos** serão ainda reformulados dois conceitos fundamentais: o de “investidores institucionais” e o de “oferta pública”.

Primeiro, saliente-se que a designação “investidores institucionais” é substituída por “investidores

qualificados”, com o correspondente alargamento do seu âmbito:

- a) Às instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia;
- b) Às entidades que negociem em instrumentos sobre mercadorias e instrumentos derivados sobre mercadorias;
- c) Aos Governos de âmbito nacional e regional, bancos centrais e organismos públicos que administram a dívida pública;
- d) Às instituições supranacionais ou internacionais, designadamente, o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial;
- e) A outras entidades que tenham por objecto o investimento em valores mobiliários;
- f) Às empresas que, de acordo com as suas últimas contas anuais ou consolidadas, preencham dois dos seguintes critérios: (i) número médio de trabalhadores de 250; (ii) activo total de € 43 milhões; (iii) volume de negócios líquido de € 50 milhões.

Em segundo lugar, as ofertas que forem dirigidas a, pelo menos, 100 pessoas (no regime actual são 200) que sejam investidores não qualificados com residência ou estabelecimento em Portugal, passam a qualificar-se como “ofertas públicas”.

Sem prejuízo da possibilidade de o Decreto-Lei de transposição da **Directiva dos Prospectos** poder trazer algumas novidades (inclusive em relação ao ante-projecto apresentado pela **CMVM**), a expectativa é de certa forma mitigada, pelo facto desta Directiva corresponder a uma Directiva de harmonização máxima e, simultaneamente, devido à esperada entrada em vigor do **Regulamento CE nº. 809/2004**, texto que não carece de transposição. Encontra-se, pois, justificada uma análise das (previsíveis) alterações em matéria de prospectos. ■

- Directiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, que altera as Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Directiva 2000/26/CE relativas a o **seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis** – J.O.U.E n.º L 149, de 11.06.05;

- Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às **práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno** e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (directiva relativa às práticas comerciais desleais) – J.O.U.E n.º L 149, de 11.06.05;

- **Nota informativa relativa à apresentação de pedidos de decisão prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais** – J.O.U.E. n.º C 143, de 11.06.2005;